



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002766-83.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ANDRÉ LUIZ ELIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação voluntário do INSS para julgar improcedente a ação acidentária (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002766-83.2023.8.26.0272
Comarca de Itapira – 1ª Vara Judicial
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelado: André Luiz Elias dos Santos
Voto nº 2166

ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. Auxiliar de produção. Lesões osteodegenerativas e coluna lombar e tenossinovite em fibulares. Ausência de liame etiológico. Sentença, todavia, de procedência. RECURSO DO INSS com o escopo de reverter o julgamento uma vez não comprovado o nexo causal/concausal com o trabalho. Perícia médica judicial bem fundamentada e que, não obstante reconhecer a sequela aqui discutida, foi categórica ao afastar o nexo de causalidade com o trabalho. Nexo causal/concausal afastado pela perícia. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Patologia degenerativa inerente à característica individual e estilo de vida da autora. Inteligência do artigo 20, § 1º, “a”, da Lei nº 8.213/91. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação previdenciária de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **ANDRÉ LUIZ ELIAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** *para condenar a parte requerida ao pagamento do auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo, com incidência de juros e correção monetária.*

Recorre o INSS. Tece considerações a respeito da necessidade de comprovação do acidente de trabalho. Afirma que não há, no presente caso, a efetiva demonstração do nexo causal entre o trabalho e o evento/acidente/ausência de acidente de trabalho. Ressalta que para natureza acidentária é indispensável a comprovação do nexo etiológico entre a doença e o labor. Aponta a existência de doença degenerativa e a inoccorrência de qualquer acidente, ainda que equiparado, além da ausência de concausa. Prequestiona a

matéria. Alternativamente, em caso de procedência, requer a observação dos itens elencados às fls. 582. Postula o provimento do recurso (fls. 579/582).

As contrarrazões foram apresentadas pela parte autora às fls. 585/592 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi distribuída e tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista, inclusive com a realização da perícia médica, e, posteriormente, por decisão de fls. 439/441, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal, diante da natureza acidentária da ação, sendo os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Itapira/SP.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de auxiliar de produção, diante do trabalho braçal, realizando esforço físico e movimentos repetitivos, começou a sentir dores na região lombar, sendo diagnosticado com *alteração osteodegenerativa interfacetária bilaralmente em L4-L5 e L5-S1; discreta saliência discal pósterio central em L5-S1; alteração osteodegenerativa interfacetária bilateralmente de L3-L4 a L5-S1; saliência discal pósterio central em L4-L5; tenossinovite dos fibulares*. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve pedido administrativo do benefício de auxílio-acidente, indeferido, consoante documento de fls. 63.

Pois bem.

A perícia médica foi realizada na Justiça Federal e juntada pela parte autora às fls. 514/519. Em resumo, constatou:

(...)

1- A parte autora já foi paciente do (a) ilustre perito (a)?

R: NAO

2- Qual a profissão declarada pela parte autora?

R: DESEMPREGADO NO MOMENTO, (ERA AUXILIAR DE PRODUÇÃO ATÉ JUNHO DE 2020)

Qual seu grau de escolaridade?

R: ENSINO MÉDIO COMPLETO

3- O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual (is)?

R: SIM , LESÕES OSTEODEGENERATIVAS E COLUNA LOMBAR , E TENOSSINOVITE EM FIBULARES

3.1 O perito conseguiu identificar a causa da doença ou lesão? **SIM**

Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercícios de seu trabalho ou atividade habitual.

R: NÃO HÁ COMO SABER ,

O periciando está realizando tratamento?

R: SIM

4- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

NÃO

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

ORIGEM - OSTEODEGENERATIVO

MANIFESTAÇÃO - DOR , LIMITAÇÃO DE ARCO DE MOVIMENTO TERAPÊUTICA - DEVE REALIZAR FISIOTERAPIA , MEDICAÇÕES PRESCRITAS , SEGUIMENTO COM ORTOPEDISTA

Informar se foi apresentado algum exame complementar descrevendo-o

R: SIM , EX DE IMAGEM ,

5- Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? **NÃO**

6- Informe o senhor perito quais as características gerais (causas, consequências) da (s) patologia (s) apresentadas pela parte autora.

CAUSA – LESÃO OSTEODEGENERATIVA

CONSEQUÊNCIA - DOR E LIMITAÇÃO DE ADM

6.1 Qual o grau de intensidade a (s) patologia (s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? **MODERADO**

6.2 A(s) patologia (s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas :

capacidade para o trabalho;

incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

LETRA D (fls. 515/517) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é

sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausal.

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, simplesmente por ausência de nexo, porquanto o *expert* atribuiu origem degenerativa às enfermidades, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (§ 1º *Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho da parte autora.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada

(**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, embora a perícia tenha apontado a sequela, não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, uma vez que não comprovado o requisito do nexo causal.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua ante a documental produzida, ademais, preclusa ante a ausência de tempestiva especificação. MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DO AUTOR – Não comprovado que a lesão tenha decorrido de infortúnio sofrido no ambiente de trabalho, impossível estabelecer-se nexo causal – Indenização acidentária inadmissível. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com observação (isenção de verbas de sucumbência) (TJSP; Apelação Cível 1010123-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Acidente do Trabalho – Lavrador – Acidente típico – Punho esquerdo – Benefício acidentário – Acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho – Elementos dos autos que demonstram a ausência do nexo causal – Segurado que, após o laudo pericial descaracterizando o nexo causal, pleiteia benefício previdenciário - Limites da lide que devem ser respeitados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001176-03.2019.8.26.0302; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro:

15/09/2021)

Por conseguinte, respeitado o entendimento do Juízo de 1º grau, não há se declarar o direito do autor ao recebimento do auxílio-acidente acidentário, pois não demonstrado nos autos o nexo de causal/concausal com o trabalho.

No arremate, como reforço argumentativo, o laudo médico produzido na esfera trabalhista (fls. 523/555), diz respeito à outra relação jurídica, de natureza indenizatória, diametralmente distinta da ora discutida, estando sujeita a outro regramento, enfoque e percepção.

Outrossim, não se pode olvidar que a elaboração do laudo trabalhista, em razão da sua própria natureza, não contou com a participação do INSS em sua produção e controle, até porque possui natureza indenizatória e sequer foi admitida como prova emprestada.

Por conseguinte, não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o aventado laudo produzido em outra ação (trabalhista), pois, repita-se, diz respeito a outra relação jurídica.

Não bastasse isso, ainda a respeito do laudo produzido na esfera trabalhista, importante destacar que, apesar do laudo apontar o nexo de concausalidade com o labor (*fascite plantar e espondiloligiscoartrose lombar*), como destacou o obreiro nas contrarrazões, não descartou a presença de componentes de aspectos constitucionais e degenerativos (fls. 549), além de concluir que *o reclamante não apresenta incapacidade ou limitação de movimentos, estando apto ao trabalho* (fls. 550). Portanto, a conclusão do laudo produzido na Justiça Trabalhista vai de encontro aos interesses do obreiro.

De rigor, portanto, a improcedência total da ação acidentária.

Não é demais ressaltar que não se pode cogitar na remessa dos autos à Justiça Federal, no presente caso, uma vez que compete à Justiça Estadual conhecer e julgar as demandas acidentárias, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, o autor apresenta como causa de pedir a

circunstância de haver sofrido redução da capacidade de trabalho em decorrência de sequelas resultantes dos efeitos nocivos do trabalho, sendo a exordial clara ao imputar as lesões à atividade laboral.

O pedido deduzido, conseqüentemente, traduz-se na busca de concessão de benefício sob a rubrica acidentária.

Afigura-se, portanto, indiscutível o caráter acidentário da demanda, uma vez que o que se pretende é precisamente o amparo infortunistico, mediante a discussão e a comprovação dos requisitos legais a ele inerentes.

Isento a parte autora do pagamento de quaisquer custas e honorários sucumbenciais, em conformidade ao disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, diante da improcedência da ação, é o caso de dar cumprimento à tese fixada no Tema 1.044/STJ: *Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.* Dessa forma, fica autorizado o reembolso de eventuais honorários periciais adiantado pelo INSS, a cargo do Estado, nos próprios autos, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação voluntário do INSS para julgar improcedente a ação acidentária.

MARCOS FLEURY
Relator